



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10945.002401/2002-68  
Recurso nº. : 104-133.131  
Matéria : IRF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUENTES  
Interessada : EXPORTADORA DE ALIMENTOS DAL BERTO LTDA.  
Sessão de : 22 de setembro de 2005  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.087

TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - DECADÊNCIA - Sendo a tributação de fonte, incidente sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada, definitiva, exclusiva, não compensável e cuja apuração e recolhimento independem de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10945.002401/2002-68  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.087

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10945.002401/2002-68  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.087

Recurso nº : 104-133.131  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : EXPORTADORA DE ALIMENTOS DAL BERTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 161.180,27, com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Em sessão plenária de 13/08/2003, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-19.460 (fls. 156 a 161), cujo voto condutor foi acatado por unanimidade. O julgado foi assim ementado:

“IRFONTE - LEI Nº 8.981, de 1995, ART. 61 - DECADÊNCIA - Tratando-se a hipótese de incidência prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1996 de lançamento por homologação, insustentável exigência tributária nela amparada, ultrapassado o prazo fixado no artigo 150, § 4º, do CTN.

Preliminar acolhida.”

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs o Recurso Especial de fls. 164 a 169, trazendo como divergência jurisprudencial o Acórdão 102-46.185, de 05/11/2003, assim ementado, relativamente à decadência:

“IRPF - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoal física extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10945.002401/2002-68  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.087

àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc. I).

(...)

Preliminares rejeitadas.  
Recurso parcialmente provido.”

O presente Recurso Voluntário contém as seguintes razões, em síntese:


- o lançamento a que se refere o art. 150 do CTN é, na verdade, o pagamento, que corresponde à “atividade” mencionada no citado dispositivo legal;

- ainda que o legislador tivesse mencionado o termo “atividade” como ato diferente do pagamento, condicionou a homologação ao prévio conhecimento do fato gerador, pela autoridade fiscal (cita doutrina de Alberto Xavier);

- no presente caso, houve omissão do contribuinte, que, ao invés de levar ao conhecimento da autoridade fiscal a existência dos rendimentos, procurou ocultar o fato, não escriturando o pagamento em seu Livro Diário;

- no caso em tela, tratando-se de imposto de renda retido na fonte, o lançamento poderia ter sido efetuado no mesmo exercício de fato gerador e, se este ocorreu em 18/02/1997, o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 1º de janeiro de 1998, portanto o termo final da decadência somente ocorreria em dezembro de 2002.

Ao final, a Fazenda Nacional requer a manutenção do lançamento.

Cientificado do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, o contribuinte não apresentou contra-razões (fls. 216). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10945.002401/2002-68  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.087

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 218.

É o Relatório. *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10945.002401/2002-68  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.087

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, recorre tempestivamente a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão exarada no Acórdão 104-19.460 (fls. 156 a 161).

Trata-se de exigência de Imposto de Renda na Fonte, tendo em vista a constatação de pagamento sem causa, representado por depósito no valor de R\$ 107.300,00, efetuado em 18/02/1997, na conta da empresa Macedônia Representação Comercial Ltda. (fls. 109 a 117).

No julgado recorrido, por unanimidade de votos, acolheu-se a preliminar de decadência, considerando-se aplicável o art. 150, § 4º, do CTN, independentemente da ocorrência de pagamento. A Fazenda Nacional, por sua vez, colaciona precedente em que, considerando-se a inexistência de pagamento, aplicou-se o art. 173, inciso I, do CTN (fls. 170 a 203).

Primeiramente, cabe esclarecer que se trata de exigência com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, que assim estabelece:

“Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10945.002401/2002-68  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.087

pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no *caput* aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.”

A hipótese de incidência acima descrita ensejaria, efetivamente, o recolhimento do imposto por parte do contribuinte, sem o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN. Entretanto, no caso em apreço, o contribuinte não adotou tal providência, omitindo a ocorrência do fato gerador e sequer registrando o pagamento em sua contabilidade, o que desloca a modalidade do lançamento para o procedimento de ofício, conforme inciso V, do CTN, a saber:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10945.002401/2002-68  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.087

pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.”

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Assim, tratando-se de lançamento de ofício, o dispositivo legal aplicável é o art. 173, inciso I, do CTN, que assim dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Aplicando-se o artigo supra ao caso dos autos, verifica-se que o vencimento do tributo ocorreu em 18/02/1997, podendo o fisco efetuar o lançamento nesse mesmo ano. Assim, inicia-se o prazo decadencial em 1º/01/1998, encerrando-se

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10945.002401/2002-68  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.087

em 1º/01/2003. Embora o contribuinte tenha se recusado a tomar ciência do Auto de Infração, oportunidade em que foi lavrado, em 23/04/2002, o Termo de Recusa de fls. 118, admitiu no Recurso Voluntário haver sido cientificado em 24/04/2002 (fls. 148), portanto não ocorreu a alegada decadência.

O posicionamento aqui esposado encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça, conforme o Recurso Especial 182.241/SP, publicado no DJ de 21/03/2005, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa a seguir se transcreve:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado.

2. Recurso especial não-provido.”

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para AFASTAR a decadência.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2005

*Maria Helena Cotta Cardoso*  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10945.002401/2002-68  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.087

VOTO VENCEDOR

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-designado

Em que pese a admiração que dedico à ilustre relatora vou me permitir divergir de seu posicionamento, isto porque, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse diapasão, resta à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10945.002401/2002-68  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.087

- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda na fonte previsto no art. 61 da Lei 8.981/95, cuja tributação é exclusiva, que é a hipótese dos autos, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento ou não do imposto pelo sujeito passivo.

Logo, trata-se de tributação definitiva, cujo fato gerador ocorre na data do pagamento e, conseqüentemente, para o fato gerador ocorrido em 18.02.1997, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 18.02.2002.

Por esta razão, em 23 de abril de 2002, data da ciência do auto de infração, conforme se comprova através do termo de recusa de fls. 118, já havia decorrido o prazo decadencial e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário.

Assim com as presentes considerações e com base em todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2005

  
REMIS ALMEIDA ESTOL

